

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa determinar o envio anual ao contribuinte de formulário para atualização de Cadastro Imobiliário Fiscal, que deverá acompanhar a notificação de lançamento de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com a obrigação do destinatário de devolvê-lo devidamente preenchido à Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

A propositura versa, portanto, sobre obrigação tributária acessória, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A matéria não é de iniciativa reservada, se inserindo na regra de competência genérica expressa no art. 37, caput, da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelos menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, I da LOM.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE a forma do substitutivo ao final proposto pelas Comissões Reunidas.

Em relação ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista o seu relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

No entanto, visando aprimorar a proposta original, incluindo a possibilidade do Executivo oferecer ao contribuinte do IPTU opção de data de vencimento do imposto, bem como condicionando a concessão de isenção à realização da atualização cadastral, incentivando-a, portanto, as Comissões Reunidas apresentam o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/05.

Trata da opção de data de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, condiciona quaisquer isenções relativas ao mencionado tributo à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei 10.819, de 28 de dezembro de 1.989 e restringe os benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, a um único imóvel do contribuinte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 30 de novembro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão e manutenção de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006 os benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º o disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO”